Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2108/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9160/2015
PROTOCOLO	: 1583931
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA	: AMAS - ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES NEGATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE - MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por contrariar as prescrições legais e normas regulamentares, diante da remessa de Certidões Negativas Estaduais e Municipais.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 4/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, e AMAS - Associação Metodista de Ação Social, em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o jurisdicionado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 04/2014** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu e a AMAS - Associação Metodista de Ação Social, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros do F.M.A.S-Fundo Municipal de Assistência Social a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Unidade Técnica inicialmente destacou algumas impropriedades, tais como: "*as Certidões da Fazenda Federal e Justiça do Trabalho foram emitidas após a vigência do contrato e não foram remetidas, mesmo depois de intimados, as Certidões da Fazenda Estadual e Municipal*".

Em resposta, o responsável apresentou justificativas, às fls. 513/516.

A Unidade Técnica alegou a manutenção das irregularidades, razão pela qual declarou que a prestação de contas não oferece condições de aprovação, consoante análise- 2ICE - 14732/2017, às fls. 517/518.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 519/520, com o adendo de imposição de multa ao responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A questão posta em apreciação consiste no **Convênio 04/2014** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu e a AMAS - Associação Metodista de Ação Social, cujo objeto

é o repasse de recursos financeiros do F.M.A.S-Fundo Municipal de Assistência Social a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor de R$ R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais

De acordo com a Equipe Técnica, a formalização do Convênio esta deficiente ante a ausência das certidões negativas estaduais e municipais.

Em defesa, o jurisdicionado alegou que: *"Quanto a Certidão da Fazenda Federal, segue anexo certidão emitida antes da formalização do Convênio, comprovando a regularidade da entidade na época. • Quanto a certidão da Justiça do Trabalho enviada, peço os bons préstimos de verificar novamente a data de emissão da mesma, para ver se de fato foi emitida após a formalização do Convênio, ou seja, 31/01/2014, pois não temos como emitir a 2ª via da mesma, uma vez que o sistema pede o número da certidão, e não localizamos a cópia da certidão enviada ao TCE. • Quanto as certidões da Fazenda estadual e Municipal, temos a informar que o Município exigia a apresentação das certidões constantes nos itens 3.1 B e 3.2B, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa n° 35/2011 (Certidão Negativa Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista), mas para atendimento e devida legalidade o Município inclui para os Convênios firmados a partir do exercício de 2016 a apresentação das certidões negativas estadual e Municipal."*

A unidade técnica por sua vez, defende que a exigência não fundamenta-se na IN 35/2011, mas sim na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 116, razão pela qual a justificativa seria infrutífera.

No tocante à execução financeira do convênio, esta mostra-se demonstrada pelo Corpo Técnico da seguinte maneira:

Parcela	Receita R$	Despesa R$
1ª	5.000,00	5.000,00
2ª	5.000,00	5.000,00
3ª	5.000,00	5.000,00
4ª	5.000,00	5.000,00
5ª	5.000,00	5.000,00
6ª	5.000,00	5.000,00
7ª	5.000,00	5.000,00
8ª	5.000,00	5.000,00
9ª	5.000,00	5.000,00
10ª	5.000,00	5.000,00
11ª e 12ª	10.000,00	10.000,00
TOTAL	**60.000,00**	**60.000,00**

Pois bem, após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 517/518), *in verbis*:

> "Diante do exposto, rerratificamos a ANA-15831/2015 encartada às fls.497-500, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 4/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a AMAS - Associação Metodista de Ação Social, CNPJ-MF nº 07.548.862/0001-00, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável e *anulação de empenho,* nos seguintes termos: (fls. 519/520), *in verbis*:

> "Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao senhor Pedro Arlei Caravina pela ausência de documentos de exigência legal".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não procederam ao encaminhamento dos documentos faltosos para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, apresentando-se, portanto, a *Prestação de Contas do Convênio n.º 04/2014* em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas Convênio nº 4/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a AMAS - Associação Metodista de Ação Social CNPJ-MF nº

07.548.862/0001-00, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Carvina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM